



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15586.001613/2010-88  
**Recurso nº** 000.001 Voluntário  
**Acórdão nº** **2403-001.743 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** ÊXODO FARMACEUTICA LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DEFICIENTES. MULTA COM BASE NO ART. 92 DA LEI N. 8.212/91.

Constitui infração apresentar documentos deficientes, nos termos do art 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99.

**MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

**TAXA SELIC. SÚMULA 03**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**CORRESPONSABILIDADE SÓCIOS. ART. 135 DO CTN**

Não havendo nos autos prova de cometimento de atos abusivos ou ilícitos por parte dos responsáveis legais da empresa, cabe afastar expressamente a responsabilidade dos mesmos pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Maria Anselma Coscrato dos Santos Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim.

## Relatório

Sirvo-me do Relatório do Acórdão da DRJ de fls. 80/81, *in verbis*:

*“Trata-se de Auto de Infração, **DEBCAD 37.298.649-8**, lavrado em 22/11/2010, contra a empresa acima identificada, por ter a mesma descumprido a Lei 8.212/91, de 24/07/91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99.*

*2. A infringência sujeitou à empresa a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, inciso II, alínea ‘j’ e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil e trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.*

*3. De acordo com Relatório Fiscal, fls 21/24, foi verificado que os registros contábeis não expressam a realidade dos fatos ocorridos na empresa por não terem sido localizados inúmeros lançamentos contábeis relacionados às contribuições previdenciárias, conforme demonstrados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 e subitens, além de ter sido verificado que a numeração dos Livros Diários dos anos 2006 e 2007 está fora de sequência.*

*3.1. ‘Embora a empresa tenha sido autuada em procedimento fiscal realizado no período de 21/08/2006 a 23/11/2006, aqueles Autos de Infração – AI não estão sendo considerados como reincidência, pois eles encontram-se aguardando Análise para Recurso.’*

*3.2. Foram anexadas aos autos, por amostragem, folhas dos Livros Diário e Razão, folhas de pagamento, fls 26/55.*

*3.3. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 3.048/99.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*4. O contribuinte foi cientificado do presente AI em 22/11/2010, conforme fls. 01. A empresa apresentou impugnação em 22/12/2010, fls. 59/70, e anexos, fls 71/75, onde alega em apertada síntese:*

#### **Preliminarmente**

*5. Entende ser nulo o presente auto de infração devido à existência de justa causa, por inocorrência da ilicitude.*

*6. Cita princípios constitucionais, bem como doutrina quanto à auto de infração.*

7. Considera que 'a recorrente não vulnerou os dispositivos legais inseridos no auto de infração impugnado', que não ocorreu o fato gerador, portanto, não cabe a multa aplicada.

#### Mérito

8. Questiona o procedimento fiscal, a motivação para o auto de infração, legitimidade do lançamento e o caráter confiscatório da multa.

9. Entender ser, no máximo, devedor subsidiário.

10. Discorre quanto à aplicabilidade, legalidade, caráter confiscatório e de sanção da multa aplicada.

11. Alega não ter sido comprovado materialmente a incidência das contribuições lançadas.

#### Dos Pedidos

12. Considerando:

'a) A falta de comprovação material do ilícito constante do auto de infração;

b) A imprevalência e inexigibilidade das contribuições pretendidas, por inócua e improvable seu fato gerador, bem como a conduta típica a caracterizar a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade;

c) O descabimento da aplicação da multa que conduz na sua exigência, o ânimo do confisco, ...

d) A indevida instauração de ação fiscal, já que inexistente a obrigação principal, o apenamento exigido não tem qualquer amparo legal,'

Requer seja dado provimento ao recurso, eximindo a Recorrente da multa lançada, tornando insubsistente o lançamento, bem como sem efeito o crédito previdenciário, e multa nele pretendida, com a baixa dos seus registros, por não estar legitimada a pretensão do agente previdenciário."

#### **DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio da 11ª Turma da DRJ/RJ1, prolatou o Acórdão nº 12-37.569, de fls. 78/88, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *in verbis*:

#### **"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008*

#### **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

*Constitui infração deixar de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 13/12

/2012 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR  
INGARI

Impresso em 04/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15586.001613/2010-88  
Acórdão n.º **2403-001.743**

**S2-C4T3**  
Fl. 64

---

*legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

### **DO RECURSO**

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 93/104, com os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme registro de fls. 92 e 93, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

**DO MÉRITO**

O auto de infração lançado contra a Recorrente teve por base a apresentação de documentação à Fiscalização com informações deficientes, assim como destacou o Fiscal autuante no item 2 e seus subitens, assim como comprovou as alegações nas fls. 27/58 da numeração digital.

Com isso, a Recorrente infringiu o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

Lei n. 8.212/91:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Decreto n. 3.048/99:

*Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os*

*documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

(...)

*Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*

Pela apresentação dos documentos de forma deficiente, conforme descrito alhures, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi aplicada a multa prevista nos artigos 283, inciso II, “j” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, no valor de R\$ 14.317,78, estabelecido na Portaria MPS/MF n. 333, de 29/06/2010, *in verbis*:

Lei n. 8.212/91:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

(...)

*Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

Decreto n. 3.048/99:

*Art. 283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

(...)

*II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria MPS/MF n. 333, de 29/06/2010:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2010:

(...)

VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 14.317,78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos);

Conforme demonstrado, o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a legislação vigente à época do fato gerador, devidamente fundamentado a instruído com os meios de prova adequados para validar suas razões.

Por esse motivo, não há como prevalecer os genéricos argumentos da Recorrente, no sentido de que o Auto de Infração violou o princípio constitucional da legalidade; não houve justa causa para a sua lavratura; a Fiscalização não comprovou o alegado, tendo agido com presunção; a Fiscalização não fundamentou o Auto de Infração e utilizou o tributo com efeitos confiscatórios.

A Recorrente não rebateu as imputações que lhes foram feitas no item 2 e seus subitens do Relatório Fiscal.

Logo, deve ser mantido o Auto de Infração.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto